**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,**, por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO**, adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face de **--------**, candidato ao cargo de **---------**, com endereço à rua **--------**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 DOS FATOS**

**OBS: Admite-se o ajuizamento desta ação somente após a formalização do registro de candidatura, certo que o interesse processual subsiste ainda que o registro venha a ser eventualmente indeferido.[[1]](#footnote-2)**

***“[...]. 1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido. [...].”***

***(Ac. de 22.4.2008 no AAG nº 7.515, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido do Ac. de 8.11.2007 no ARESPE nº 28.061, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)***

**Por fim, é de todo conveniente que a conduta imputa ao representado também seja examinada sob o ótica do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).**

***A título meramente exemplificativo, transcreve-se abaixo uma situação hipotética comumente praticada por candidato.***

Consta dos autos do incluso expediente que o ora representado, candidato ao cargo de **-------** nas eleições de XXXX, fez campanha eleitoral com distribuição gratuita de churrasco e bebidas a eleitores, acompanhada de solicitação de votos, realizada no dia **----**, entre as 18h e 23h, no espaço de eventos denominado **--------**, situado à XXX.

Em reportagem publicada na XXXX, edição de **----**, foi veiculado que o representado realizou ato de propaganda eleitoral *“com farta distribuição gratuita de churrasco e bebida a eleitores na noite da última quarta-feira”*.

Colhe-se da referida matéria jornalística, através da qual o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento dos fatos, o seguinte excerto:

***[Conteúdo da matéria]***

A jornalista que elaborou a matéria acima transcrita, em depoimento prestado nesta Promotoria Eleitoral, confirmou o inteiro teor da reportagem, destacando:

***[Conteúdo do depoimento]***

As fls. \_\_\_, foram juntadas fotografias do evento, as quais comprovam, sem resquício de dúvidas, os fatos publicados no referido jornal, mormente o de que o representado esteve presente e, com gestual típico de candidato em campanha, discursou no citado evento, realizado para promover a sua candidatura; que houve ampla veiculação de propaganda eleitoral em favor do ora representado; que houve distribuição de grande quantidade de carne assada; e que, de fato, as pessoas ali presentes aparentam ser de origem humilde.

As fls. -----, constam os depoimentos de **-------**, colhidos também para instruir o Inquérito Policial n.º **-----**, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal, já instaurado por requisição deste órgão ministerial, para apurar os fatos à luz do art. 299 do Código Eleitoral.

Os depoimentos prestados por **--------**, confirmam a realização do evento, a distribuição gratuita de comida, bem como reiteram que o representado fez uso da palavra, discursando aos presentes.

O evento foi de grandes proporções, certo que, como observou um dos churrasqueiros à jornalista, ”ali havia carne para 1.000 pessoas”.

Como se vê, os elementos de convicção existentes nos autos não deixam margem a qualquer dúvida de que o candidato representado, em conduta plenamente típica à luz do art. 41-A da Lei das Eleições, ofereceu e deu ao enorme contingente de eleitores presentes, de um modo geral pessoas humildes, que moram nas redondezas e dispõem de poucas possibilidades de lazer, comida e bebida em abundância, agindo com o fim precípuo de obter-lhes os votos, tanto assim que, em seu discurso, realizado imediatamente antes do início da distribuição da comida e da bebida, pediu expressamente que votassem nele.

**2 DO DIREITO**

Dispõe o artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Artigo acrescido pela lei 9.840/99).

A conduta praticada pelo representado se subsume exatamente ao tipo de ilícito em tela. Pouco importa que o representado venha eventualmente alegar que não tenha sido o organizador do evento ou o responsável por seu custeio. O fato é que o evento eleitoral em tela, arquitetado com o fim específico de obter os votos dos eleitores, somente ocorreu graças à participação e anuência do representado – em torno do qual girou o evento e que nele discursou, pedindo expressamente votos aos presentes, e isso imediatamente antes que fossem servidas fartamente comidas e bebidas.

Cumpre trazer à colação precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar.

**Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou delas anui explicitamente**. (Acórdão n.º 1.229, de 17.10.2002 – Relatora: Ministra Ellen Gracie; Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo).

Embora seja certo que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é indispensável a existência de pedido explícito de votos (Ac. TSE nº 773, de 24/8/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no caso em tela, como já visto, **houve pedido expresso de votos** aos eleitores presentes.

Ademais, para que se tenha por caracterizada a captação ilegal de sufrágio, não é imprescindível a identificação dos eleitores cujos votos foram objeto da ilicitude. Nesta esteira, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Investigação Judicial. Representação. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC n.º 64/90.

**Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade.**

**Estando comprovada a prática da captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.**

Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. (Acórdão n.º 21.022, de 05.12.2002, Relator: Ministro Fernando Neves).

Medida Cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97. (...)

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC n.º 64/90. Não ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

**Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: Respe n.º 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas n.º 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.** (...)

Medida cautelar julgada improcedente. (Acórdão n.º 1.252, de 12.12.2002 – Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira).

Por fim, fundamental registrar que, **segundo jurisprudência pacífica TSE**, para condenação pelo art. 41-A, da LE, basta a comprovação da compra de apenas 1 eleitor, como se observa no **seguinte julgado de 2020**.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41–A DA LEI Nº 9.504/97** E 22 DA LC Nº 64/90. **AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE**. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

1**. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462–65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida–se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa**. (...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2020)

Patente, pois, no caso em tela, a infração por parte do representado ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

**3 DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL:

**a)** o recebimento eo processamento da presente representação, com a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos exatos termos do previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;

**b)** a notificação do representado \_\_\_\_\_\_,no endereço supramencionado,para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se segundo o rito estabelecido nesse artigo;

**c)** seja, ao final, julgada procedente a representação, para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágio, infligindo-se ao representado **\_\_\_\_\_** a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal (cinquenta mil UFIR), em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de cassação do seu registro ou diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97;

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima aduzido por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas indicadas no rol abaixo:

**[Rol de testemunhas]**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

**OBS : SEMPRE QUE A DEMANDA FOR INTENTADA CONTRA CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO (PREFEITO), IMPÕE-SE A INCLUSÃO DO VICE OU DOS SUPLENTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, PROMOVENDO-SE A SUA CITAÇÃO, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, cristalizada na súmula 38:**

**Súmula 38 TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.**

1. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. (Ac. TSE nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.) [↑](#footnote-ref-2)